

CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

Palestrante: Dr. Júlio José Tamasiunas

29 de agosto de 2013

CONVENÇÕES / ACORDOS COLETIVOS, ESCALAS E JORNADAS ESPECIAIS: LEGALIDADE

- **O poder da escala definida em negociação coletiva X critérios da Legislação que impedem determinadas jornadas:**
- **Constituição Federal**
- Temos como regra geral, as condições mínimas de trabalho as previstas na CF/88 que são inderrogáveis pela vontade das partes, mesmo na esfera da autonomia privada coletiva.
- A CF/88 permite a flexibilização das condições de trabalho em seu art. 7º, os incisos XIII ("duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho") e XIV ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").
- Como regra geral, que a flexibilização decorre da negociação coletiva e se exterioriza (ganha contornos jurídicos ou se instrumentaliza) em acordos ou convenção coletiva de trabalho.
- Muitas jornadas de trabalho utilizadas por alguma categorias como as de vigilantes foram motivos de fiscalização e proibição, como a jornada 4 X 2, onde o empregado cumpria jornada de 12 horas, pois feria o limite estabelecido em Lei.

- Legalidade das escalas determinadas em Negociações Coletivas:
- Legislação:
 - Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
 - § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, DOU 20.06.2001)
 - § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001, DOU 20.06.2001)
 - § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, DOU 15.12.2006, rep. DOU 31.01.2009 - Ed. Extra)

- Legalidade das escalas determinadas em Negociações Coletivas:
- Legislação:
 - Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.
 - § 1º. Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.
 - § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001)

- Legalidade das escalas determinadas em Negociações Coletivas:
- Legislação:
- Anexo II da NR 17:

“...5.3. O tempo de trabalho em efetiva atividade de teleatendimento/telemarketing é de, no máximo, 06 (seis) horas diárias, nele incluídas as pausas, sem prejuízo da remuneração.

5.3.1. A prorrogação do tempo previsto no presente item só será admissível nos termos da legislação, sem prejuízo das pausas previstas neste Anexo, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) horas semanais de tempo efetivo em atividade de teleatendimento/telemarketing....”

Lei 11.901/2009:

“...Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais. ...”

- Legalidade das escalas determinadas em Negociações Coletivas
- Alguns tipos de escalas normalmente utilizadas:
 - a) 4 X 2;
 - b) 5 X 1;
 - c) 5 X 2;
 - d) 6 X 1;
 - e) 6 x 2;
 - b) 12 X 36;
 - c) Turnos Ininterruptos de Revezamento;

■ Legalidade das escalas determinadas em Negociações Coletivas

■ O que as Normas Coletivas podem regulamentar:

As Normas Coletivas a princípio podem regular as lacunas existentes na legislação , bem como complementar e melhorar as normas existentes.

■ Quando existe legalidade nas escalas acordadas em Negociações Coletivas?

- As escalas de trabalho acordadas terão validade desde que não afrontem a legislação aplicável. (Exemplos: Arts. 58 e 59 da CLT; NR 17 e Lei 11.901/2009)

- **O poder da escala definida em negociação coletiva X critérios da CLT que impedem determinadas jornadas:**
- **Posicionamento do Ministério do Trabalho e Emprego**
- Desde de agosto/2009 a Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRTE/SP), deu início ao PROGRAMA JORNADA LEGAL, com o intuito de fiscalizar de forma mais efetiva as Empresas que impões turnos ininterruptos de jornada de trabalho, onde sujeitavam os trabalhadores a se ativarem em Jornadas 12 horas/dias em escalas por exemplo, de 4X2, 5X1, 5X2, 6X2.

- O poder da escala definida em negociação coletiva X critérios da CLT que impedem determinadas jornadas:
- **Posicionamento da Justiça do Trabalho**
- O item II da Súmula 437 do C. TST, dispõe:

“II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.”

- **O poder da escala definida em negociação coletiva X critérios da CLT que impedem determinadas jornadas:**

- **Posicionamento da Justiça do Trabalho**

- Súmula nº 423 do TST :

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7^a e 8^a horas como extras.”

- **O poder da escala definida em negociação coletiva X critérios da CLT que impedem determinadas jornadas:**
- **Posicionamento da Justiça do Trabalho**
- **Súmula nº 444 do TST**

“JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É valida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.”

- **COMO OS TRIBUNAIS TRABALHISTAS VÊM SE MANIFESTANDO SOBRE A LEGALIDADE DAS ESCALAS E JORNADAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS COLETIVAS.**
- **Jurisprudência:**
- **JORNADA DE TRABALHO. REGIME ESPECIAL DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA.** As jornadas de trabalho especiais são toleradas pela jurisprudência em hipóteses especialíssimas e devem, necessariamente, ser promovida por acordos ou convenções coletivas. Entretanto, não pode ser admitida a supressão, fracionamento ou redução do intervalo intrajornada, vez que sua concessão se afigura como medida de higiene, saúde e segurança do trabalho - garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT). Cláusulas coletivas que disponham em contrário não são válidas, vez que o repouso é infenso à negociação coletiva, devendo ser concedido também em regimes especiais de jornada. Entendimento expresso da OJ 342 da SDI-1 do TST.

(TRT-5 - RO: 694000720065050009 BA 0069400-07.2006.5.05.0009, Relator: VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 4^a. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2008)

- **COMO OS TRIBUNAIS TRABALHISTAS VÊM SE MANIFESTANDO SOBRE A LEGALIDADE DAS ESCALAS E JORNADAS ESTABELECIDAS NAS NORMAS COLETIVAS.**
- **Jurisprudência:**
- **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula 423 (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1), nos seguintes termos: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7^a e 8^a horas como extras". Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: 6954951120005045555 695495-11.2000.5.04.5555, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/06/2007, 3^a Turma)



FERREIRA
RODRIGUES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Júlio José Tamasiunas

11 3145-1110

julio@ferreirarodrigues.com.br • www.ferreirarodrigues.com.br